

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 24/2022-BNDES

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.

Ref.: Produtos BNDES Automático e BNDES Finame.

Ass.: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento.

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, e consoante Resolução da Diretoria Executiva do BNDES, COMUNICA às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS as condições a serem observadas para os créditos de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento, para o Ano Agrícola 2022/2023, com base no Capítulo 10 e no item 7-6 do Manual de Crédito Rural – MCR, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 5.021, nº 5.024 e nº 5.025, de 29.06.2022.

Dessa forma, os critérios, condições e procedimentos operacionais do PRONAF Investimento, para o Ano Agrícola 2022/2023 são definidos a seguir, observado, no que couber, o disposto no MCR.

1. OBJETIVO

Financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas destinando-se a estimular a geração de renda e a melhorar o uso da mão de obra familiar.

2. ABRANGÊNCIA

Todo o território nacional.

3. BENEFICIÁRIAS FINAIS

3.1. São Beneficiárias Finais do PRONAF Investimento os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP" ativa ou do documento "Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – CAF-Pronaf" válido, e:

- 3.1.1.** Explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária, ou permissionário de áreas públicas;
 - 3.1.2.** Residam na propriedade ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais;
 - 3.1.3.** Não detenham, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor, observado o disposto no item 3.2;
 - 3.1.4.** No mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, observado o disposto no item 3.3;
 - 3.1.5.** Tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar, exceto na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo “B”), em que não se admite a manutenção de trabalho assalariado permanente;
 - 3.1.6.** Tenham obtido renda bruta anual familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.
- 3.2.** O disposto no item 3.1.3 não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.
 - 3.3.** Caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que trata o item 3.1.4, a exclusão de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento.
 - 3.4.** São também Beneficiárias Finais do PRONAF Investimento, mediante apresentação de DAP ativa ou de CAF-Pronaf válido, as pessoas que:
 - 3.4.1.** Atendam às exigências previstas nos itens 3.1 a 3.3 e que sejam:
 - a)** Pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de

produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

- b) Aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou, quando a exploração se efetivar em tanque-rede, ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água;
- c) Silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

3.4.2. Se enquadrem nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.6, e que sejam:

- a) Extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;
- b) Integrantes de comunidades quilombolas rurais;
- c) Povos indígenas;
- d) Demais povos e comunidades tradicionais.

3.5. Restrições para Concessão de Crédito às Beneficiárias Finais

3.5.1. É vedada a concessão de crédito ao amparo do PRONAF Investimento relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras, ressalvado o disposto no item 3.5.2.

3.5.2. Admite-se a concessão de financiamento ao amparo do PRONAF Investimento a produtores de fumo, desde que o crédito se destine a outras culturas que não o fumo, de modo a fomentar a diversificação das atividades geradoras de renda da unidade familiar, vedado o financiamento para construção, reforma e manutenção das estufas para secagem do fumo ou de uso misto, para a secagem do fumo e de outros produtos.

3.5.3. A Instituição Financeira Credenciada pode conceder às Beneficiárias Finais do PRONAF Investimento créditos ao amparo de recursos controlados sujeitos aos encargos financeiros vigentes para a respectiva linha de crédito, para as seguintes finalidades, sem prejuízo de a Beneficiária Final continuar sendo Beneficiária Final do PRONAF Investimento:

- a) comercialização, nas modalidades previstas na Seção Créditos de Comercialização, do Capítulo Operações, do MCR;
- b) custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras;
- c) custeio para agroindústrias;

- d) financiamento para integralização de cotas-partes a associados de cooperativas de produção agropecuária nas operações no âmbito do PROCAP-AGRO e do PRODECOOP;
- e) as de que trata a Seção Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados, do Capítulo Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), do MCR;
- f) crédito de investimento para cooperativa de produção para aquisição de ativos operacionais de empreendimentos já existentes, nas condições do PRODECOOP, quando relacionados às ações enquadradas na Linha PRONAF Agroindústria;
- g) crédito de investimento ao amparo e nas condições do PROCAP-AGRO, do PRODECOOP ou do Programa PCA, quando relacionado às ações enquadradas na Linha de Crédito PRONAF Agroindústria, destinada à cooperativa de produção, observado que, excetuando a Linha de Crédito prevista no MCR 11-2-3, a Beneficiária Final que houver contratado o crédito ao amparo do PRONAF Agroindústria fica impedida de contratar novo crédito nessas linhas do BNDES e aquela que houver contratado o crédito nessas linhas do BNDES fica impedida de contratar novo crédito ao amparo do PRONAF Agroindústria, no mesmo Ano Agrícola; e
- h) crédito de investimento ao amparo e nas condições do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), respeitada a condição para cooperativas, conforme disposto na alínea “g”.

3.6. A DAP ativa ou CAF-Pronaf válido, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), é exigida para concessão de financiamento no âmbito do PRONAF Investimento, observado ainda que: a) deve ser emitida por agentes credenciados pelo MAPA; b) deve ser elaborada para a unidade familiar de produção, prevalecendo para todos os membros da família que compõem o estabelecimento rural e explorem as mesmas áreas de terra; e c) pode ser diferenciada para atender a características específicas das Beneficiárias Finais do PRONAF Investimento.

3.7. Formas de Concessão de Crédito

Os créditos podem ser concedidos de forma individual ou coletiva. É considerado crédito:

- a) Individual:** quando formalizado por um produtor, para finalidade individual;
- b) Coletivo:** quando formalizado por grupo de produtores, para finalidades coletivas.

4. LINHAS DE FINANCIAMENTO

4.1. Linha Créditos de Investimento - PRONAF Mais Alimentos

4.1.1. Beneficiárias Finais

Pessoas físicas enquadradas como Agricultores Familiares do PRONAF, conforme previsto no item 3.

4.1.2. Finalidades

4.1.2.1. Os créditos de investimento devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, o qual poderá ser substituído, a critério da Instituição Financeira Credenciada, por proposta simplificada de crédito, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.

4.1.2.2. Investimentos que se destinam a promover o aumento da produção e da produtividade e a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural.

4.1.2.3. Os créditos de investimento estão restritos ao financiamento de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, sendo também passível de financiamento a construção ou reforma de moradias no imóvel rural e a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, de acordo com projetos técnicos específicos.

a) No que se refere a *softwares*, somente se enquadram para fins de financiamento, *softwares* nacionais que sejam passíveis de apoio no âmbito do Produto BNDES Automático.

4.1.2.4. Os créditos de investimento podem ser utilizados para aquisição isolada de matrizes, reprodutores, animais de serviço, sêmen, óvulos e embriões, devendo ser comprovado no projeto ou proposta que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração, especialmente, alimentação e fornecimento de água, instalações, mão de obra e equipamentos são suficientes.

4.1.2.5. São considerados créditos para investimento em inovação tecnológica quando obrigatoriamente contratados com assistência técnica e desde que se destinem à automação na avicultura, suinocultura e bovinocultura de leite e à construção e à manutenção de estruturas de cultivos protegidos, inclusive equipamentos relacionados, sistemas de irrigação, componentes da agricultura de precisão e tecnologias de energia renovável,

como uso da energia solar, biomassa e eólica, mediante apresentação de projeto técnico.

4.1.2.6. Admite-se o financiamento do custo com assistência técnica, limitado a 6% (seis por cento) do valor do crédito, nas operações referentes aos investimentos de que trata o item anterior, a ser pago da seguinte forma:

- a) 3% (três por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da abertura do crédito;
- b) 3% (três por cento) ao ano, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios aplicados no empreendimento.

4.2. Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda – PRONAF Agroindústria

4.2.1. Beneficiárias Finais

- a) Pessoas Físicas enquadradas como agricultores familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja própria;
- b) Empreendimentos familiares rurais definidos no MCR 10-6-2, comprovados pela apresentação de relação com o número da DAP ativa ou do CAF-Pronaf válido de cada sócio, em que, no mínimo, 70% (setenta por cento) da produção a ser beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus associados, e que apresentem DAP pessoa jurídica ativa ou Registro de Inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (RICAFA) ativo para a agroindústria familiar;
- c) Cooperativas (singulares ou centrais) da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24.07.2006, que apresentem DAP pessoa jurídica ativa ou RICAFA ativo para essa forma de organização, e que comprovem que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus participantes ativos são Beneficiárias Finais do PRONAF, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP ativa ou do CAF-Pronaf válido de cada cooperado e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada sejam oriundos de cooperados enquadrados no PRONAF, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto.

4.2.2. Finalidades

Investimentos, inclusive em infraestrutura, que visem ao beneficiamento, à armazenagem, ao processamento e à comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais, do extrativismo, de produtos artesanais e da exploração de turismo rural, incluindo-se:

- a) A implantação de pequenas e médias agroindústrias, isoladas ou em forma de rede;
- b) A implantação de unidades centrais de apoio gerencial, nos casos de projetos de agroindústrias em rede, para a prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de *marketing*, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção;
- c) A ampliação, recuperação, ou modernização de unidades agroindustriais de Beneficiárias do PRONAF já instaladas e em funcionamento, inclusive de armazenagem;
- d) Aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão das unidades agroindustriais, mediante indicação em projeto técnico;
- e) O capital de giro associado limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do financiamento para investimento;
- f) A integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado; e
- g) O investimento em tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas de uso da agroindústria.

Admite-se que no plano ou projeto de investimento individual haja previsão de uso de parte dos recursos do financiamento para empreendimentos de uso coletivo.

4.3. Linha de Crédito de Investimento para Mulheres - PRONAF Mulher

4.3.1. Beneficiárias Finais

Mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção enquadradas no PRONAF, conforme previsto no item 3, independentemente de sua condição civil.

4.3.2. Finalidades

Destina-se ao atendimento de propostas de crédito de mulher agricultora, conforme projeto técnico ou proposta simplificada.

4.4. Linha de Crédito de Investimento para Agroecologia – PRONAF ABC+ Agroecologia

4.4.1. Beneficiárias Finais

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, e desde que apresentem proposta simplificada ou projeto técnico para:

- a) Sistemas de produção de base agroecológica, ou em transição para sistemas de base agroecológica, conforme normas estabelecidas pelo MAPA;
- b) Sistemas orgânicos de produção, conforme normas estabelecidas pelo MAPA.

4.4.2. Finalidades

Financiamento dos sistemas de base agroecológica ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e à manutenção do empreendimento.

4.4.3. Assistência técnica: obrigatória.

4.5. Linha de Crédito de Investimento em Sistemas de Exploração Extrativistas, de Produtos da Sociobiodiversidade, Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental – PRONAF ABC+ Bioeconomia

4.5.1. Beneficiárias Finais

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, desde que apresentem proposta ou projeto técnico para investimentos em uma ou mais das finalidades descritas no item 4.5.2.

4.5.2. Finalidades

Implantar, utilizar e/ou recuperar:

I - pequenos aproveitamentos hidroenergéticos e tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, miniusinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;

II - sistemas produtivos de exploração extrativista e de produtos da sociobiodiversidade ecologicamente sustentável;

III - tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem;

IV - projetos de adequação ambiental como implantação, conservação e expansão de sistemas de tratamento de efluentes e de compostagem, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

V - adequação ou regularização das unidades familiares de produção à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de

preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

VI - implantação de viveiros de mudas de essências florestais e frutíferas fiscalizadas ou certificadas;

VII - silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros;

VIII - sistemas agroflorestais;

IX - projetos de turismo rural que agreguem valor a produtos e serviços da sociobiodiversidade por meio de infraestrutura e equipamentos para hospedagem, eventos, processamento, acondicionamento e armazenamento de produtos que valorizem a gastronomia local;

X - projetos de construção ou ampliação de unidades de produção de bioinsumos e biofertilizantes na propriedade rural, para uso próprio;

XI - práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção do sistema solo-água-plantas, incluindo correção de acidez e fertilidade do solo, e aquisição, transporte, aplicação e incorporação de insumos (calcário, remineralizadores com registro no Mapa, e outros) para essas finalidades;

XII - formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal;

XIII - implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água, infraestrutura elétrica e equipamentos para a irrigação;

XIV - exploração extrativista ecologicamente sustentável;

XV - sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta.

4.5.3. Quando destinados a projetos de investimento para as culturas do dendê ou da seringueira, os créditos da Linha PRONAF ABC+ Bioeconomia sujeitam-se às seguintes condições especiais:

4.5.3.1. Beneficiárias Finais: Pessoas físicas enquadradas conforme previsto no item 3, observado o disposto na alínea "c" do item 4.5.3.3;

4.5.3.2. Finalidade: Investimento para implantação das culturas do dendê ou da seringueira, com custeio associado para a manutenção da cultura até o sexto ano;

4.5.3.3. Os financiamentos de que trata o item 4.5.3 ficam condicionados ainda:

- a) à observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) para as culturas do dendê e da seringueira, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- b) à apresentação, pela Beneficiária Final, de contrato ou instrumento similar de fornecimento da produção proveniente das culturas do dendê e da seringueira para indústria de processamento ou beneficiamento do produto, no qual fiquem expressos os compromissos desta com a compra da produção, com o fornecimento de mudas de qualidade e com a prestação de assistência técnica;
- c) à situação de normalidade e correta aplicação de recursos, no caso de Beneficiárias Finais com outras operações "em ser" ao amparo do PRONAF, e, ainda, ao pagamento de pelo menos uma parcela de amortização do contrato original ou do financiamento renegociado, no caso de operações "em ser" de investimento.

4.6. Linha de Crédito de Investimento para Jovens - PRONAF Jovem

4.6.1 Beneficiárias Finais

Pessoas físicas com idade entre 16 (dezesesseis) anos e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadradas no PRONAF, conforme previsto no item 3 que, além da apresentação de DAP ativa ou de CAF-Pronaf válido, atendam a uma ou mais das seguintes condições:

- a) tenham concluído ou estejam cursando o último ano em centros familiares rurais de formação por alternância, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- b) tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio ou, ainda, há mais de um ano, curso de ciências agrárias ou veterinária em instituição de ensino superior, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
- c) tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pelo MAPA e pela Instituição Financeira Credenciada; e
- d) tenham participado de cursos de formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou do Programa Nacional de Educação no Campo (Pronacampo).

4.6.2. Finalidades

Crédito de investimento para os itens de que trata o MCR 10-5-1, desde que executados pelas Beneficiárias Finais de que trata o item 4.6.1.

4.7. Linha de Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)

4.7.1. Beneficiárias Finais

Pessoas Físicas enquadradas como Agricultores Familiares no PRONAF, conforme previsto no item 3, e que cumulativamente:

a) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses de produção normal, que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf, de até R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), considerando neste limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais; e

b) não contratem trabalho assalariado permanente.

4.7.2. Finalidades

Financiar investimentos em atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo facultado à Beneficiária Final utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato.

4.8. Linha de Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiárias Finais do Pronaf Cooperativados – PRONAF Cotas-Partes

4.8.1. Beneficiárias Finais

4.8.1.1. Cooperativas de produção agropecuária: (i) que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus sócios ativos classificados como Beneficiárias Finais do PRONAF; (ii) e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada seja oriunda de sócios ativos Beneficiários do PRONAF, devendo a comprovação desses percentuais ser feita pela apresentação de relação escrita com o número da DAP ou do CAF-Pronaf de cada associado; (iii) que tenham patrimônio líquido mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco

mil reais); (iv) que tenham, no mínimo, um ano de funcionamento; (v) que apresentem à Instituição Financeira Credenciada DAP pessoa jurídica ativa ou Registro de Inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (RICAFA) ativo, conforme definido pelo MAPA; e (vi) que atendam ao disposto na Seção Integralização de Cotas-Partes, do Capítulo Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária, do MCR, no que não conflitar com o disposto nos itens 4.8 e 6.8 desta Circular.

4.8.1.2. As Beneficiárias Finais do PRONAF associadas às cooperativas de produção agropecuária discriminadas no item 4.8.1.1.

4.8.2. Finalidades

4.8.2.1. Financiamento da integralização de cotas-partes por Beneficiárias Finais do PRONAF associadas a cooperativas de produção rural que atendam ao disposto no item 4.8.1;

4.8.2.2. Aplicação pela cooperativa em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro.

5. ITENS FINANCIÁVEIS

5.1. São financiáveis itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços rurais agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, observado o disposto no MCR, e tais como:

- a)** Construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
- b)** Obras de irrigação, açudagem e drenagem;
- c)** Florestamento, reflorestamento e destoca;
- d)** Formação de lavouras permanentes;
- e)** Formação ou recuperação de pastagens;
- f)** Eletrificação, inclusive a implantação de sistemas para geração e distribuição de energia produzida a partir de fontes renováveis, para consumo próprio, observado que o projeto deve ser compatível com a necessidade de demanda energética da atividade produtiva instalada na propriedade rural;
- g)** Aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a 5 (cinco) anos;
- h)** Instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a 5 (cinco) anos;

- i) Recuperação ou reforma de máquinas e equipamentos;
- j) Adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção do sistema solo-água-planta, incluindo correção de acidez e fertilidade do solo, e aquisição, transporte, aplicação e incorporação de insumos (calcário, remineralizadores com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa e outros) para essas finalidades;
- k) Aquisição de tratores, colheitadeiras, implementos e embarcações;
- l) Telefonia rural, e equipamentos e demais itens relacionados a sistemas de conectividade no campo;
- m) O crédito para aquisição de veículos novos, produzidos no Brasil, sem prejuízo do disposto nos itens 3-3-7 e 3-3-8 do Manual de Crédito Rural – MCR, deve atender às seguintes condições:
 - I - podem ser adquiridos veículos de carga, automotores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhonetes de carga e motocicletas adaptadas à atividade rural, observado o seguinte: (i) devem constar na relação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Credenciamento Finame (CFI) do Sistema BNDES quando se tratar de caminhões, observando a descrição mínima e valor máximo de cada item; e (ii) no caso dos demais bens, devem constar do CFI ou, alternativamente, possuir Código de Situação Tributária (CST) ou Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), relativo à origem da mercadoria, igual a 0 (zero), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco).
 - II - deve ser apresentada à Instituição Financeira Credenciada comprovação técnica e econômica de sua necessidade, fornecida pelo técnico que elaborou o plano ou projeto de crédito, sempre que o veículo a ser financiado seja automotor ou elétrico;
 - III - deve ser apresentada comprovação de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias e não agropecuárias geradoras de renda do empreendimento, durante, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias por ano;
 - IV - não podem ser financiados caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas e jipes;
 - V - o plano, projeto ou orçamento para o financiamento deve conter o código do MAPA e o código do CFI do Sistema BNDES referente ao bem a ser adquirido, quando se tratar de caminhões, sendo que, no caso dos demais bens, quando o veículo financiado constar do CFI, o plano, projeto ou orçamento para o financiamento deve conter o respectivo código do CFI do Sistema BNDES; e
 - VI - o financiamento para caminhonetes de carga, (i) somente será concedido às Beneficiárias Finais que desenvolvam atividades de agroindústria previstas na Linha PRONAF Agroindústria, apicultura, aquicultura, cafeicultura, floricultura, olericultura e fruticultura, observado que, no cálculo da capacidade de pagamento,

especificado em projeto técnico, deve ficar comprovado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em ao menos uma dessas atividades e que a sua exploração ocorra há pelo menos (12) doze meses, e (ii) fica condicionado à apresentação da nota fiscal referente à aquisição do bem emitida pelo fabricante.

- 5.2.** Podem ser financiados os custos relativos à elaboração de projetos para outorga de uso da água e para licenciamento ambiental, inclusive taxa e despesas cartorárias, bem como os custos para legalização de áreas de terra, até o limite de 15% (quinze por cento) do crédito financiado, desde que a destinação da verba conste de proposta simplificada do crédito ou de projeto técnico.
- 5.3.** Na hipótese de o projeto técnico ou a proposta de crédito prever a utilização de recursos para custeio ou capital de giro associado ao investimento, o valor do crédito destinado àquelas finalidades não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor do projeto ou da proposta.
- 5.4.** Quando o crédito se destinar à aquisição, isolada ou não, de máquinas, equipamentos e implementos, o financiamento somente pode ser concedido para:
- a) Bens novos produzidos no Brasil, que constem da relação do CFI do Sistema BNDES, observado que os tratores e motocultivadores devem ter até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência.
 - I - No caso de motores para embarcações, alternativamente à exigência de credenciamento no CFI, podem ser financiados aqueles que possuírem Código de Situação Tributária (CST) ou Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), relativo à origem da mercadoria, igual a 0 (zero), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco).
 - II - O plano, projeto ou orçamento deve conter o código do CFI do Sistema BNDES referente ao bem a ser adquirido e, quando se tratar de tratores, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, também deve conter o código MAPA, observado o disposto no item I acima.
 - III - Quando se tratar de tratores, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, devem constar também da relação do MAPA, observando a descrição mínima e valor máximo de cada bem, bem como o disposto no item I acima.
 - b) Bens novos produzidos no Brasil até o limite de crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por bem financiado, que constem da relação de CFI do Sistema BNDES ou, alternativamente, possuam Código de Situação Tributária (CST) ou Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), relativo à origem da mercadoria, igual a 0 (zero), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco), salvo ordenhadeiras e seus componentes, que devem

sempre constar da relação de CFI do Sistema BNDES, mesmo quando de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

I - quando o bem financiado constar do CFI, o plano, projeto ou orçamento deve conter o código do CFI do Sistema BNDES referente ao bem a ser adquirido.

c) Bens usados de valor financiado, por Beneficiária Final em cada Ano Agrícola, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) quando se tratar de colheitadeira automotriz, e de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para os demais casos, fabricados no Brasil, que constem da relação de CFI do Sistema BNDES ou, alternativamente, possuam Código de Situação Tributária (CST) ou Código de Situação da Operação no Simples Nacional (CSOSN), relativo à origem da mercadoria, igual a 0 (zero), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco), revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento.

I – admite-se que o código CST ou CSOSN, que ateste a origem nacional do bem usado, seja aquele consignado em documento fiscal pretérito relativo a compra anterior desse mesmo bem, o qual deverá ser arquivado no dossiê da operação.

d) Itens novos importados, desde que não haja fabricação no Brasil de itens com a mesma função atestada no plano, projeto ou orçamento, exclusivamente para apoio por meio das Linhas PRONAF Mais Alimentos e PRONAF Agroindústria. A comprovação de inexistência de similar nacional deverá ser realizada por meio dos documentos exigidos conforme Circular dos Procedimentos Operacionais dos Programas Agropecuários para o Ano Agrícola 2022/2023, os quais deverão ser mantidos no dossiê da operação.

5.5. Os serviços de assistência técnica, quando financiados, devem ter seus custos calculados na forma dos itens 42, 43, 44, 45 e 46 do MCR 10-1, exceto para os financiamentos de que trata o MCR 10-3, 10-16 e 10-17, que têm custos específicos de assistência técnica, devendo ser observado ainda, no que mais couber, o disposto no MCR 10-1-2.

6. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos no âmbito do PRONAF Investimento deverão ser seguidas as condições estabelecidas na presente Circular, observada a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada de até 2,46% a.a. (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), exceto na Linha PRONAF Microcrédito (Grupo “B”), na qual a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada será de até 10% a.a. (dez por cento ao ano), dos quais 4% a.a. (quatro por cento ao ano) pelo risco de crédito e 6% a.a. (seis por cento ao ano) em razão da adoção da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

6.1. Linha PRONAF Mais Alimentos

6.1.1. Limite por Beneficiária Final, a cada Ano Agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34

6.1.1.1. R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura (criação de crustáceos) e fruticultura;

6.1.1.2. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para construção ou reforma de moradia em imóvel rural de propriedade da Beneficiária Final ou de terceiro, sendo que quando a construção ou reforma ocorrer em imóvel de terceiro, o CPF de ambos deve constar como titular em DAP ou em CAF-Pronaf válidos, observado que cada Beneficiária Final somente pode ter uma operação “em ser” para essa finalidade; que deve ser definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na unidade produtiva da Beneficiária Final para pagamento do crédito; e que, no caso de o objeto do financiamento ser realizado em imóvel rural de terceiro, o proprietário deve avaliar a operação de crédito e concordar em ceder formalmente à Beneficiária Final o local da construção ou a moradia a ser reformada, por prazo não inferior a 25 (vinte e cinco) anos; e

6.1.1.3. R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os demais empreendimentos e finalidades.

6.1.2. Limite em operações coletivas para as finalidades de que tratam os itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), exclusivamente para o financiamento de construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, máquinas, equipamentos, inclusive de irrigação, e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, na forma de crédito coletivo, desde que observado o limite individual por Beneficiária Final participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação da Beneficiária Final na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para atividades de suinocultura, avicultura, aquicultura, carcinicultura e fruticultura, por Beneficiária Final e por Ano Agrícola, ou de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os demais empreendimentos e finalidades.

6.1.3. Taxas de Juros

6.1.3.1. Taxa efetiva de juros prefixada de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os seguintes empreendimentos e finalidades:

I - aquisição e instalação de estruturas de cultivo protegido, inclusive os equipamentos de automação para esses cultivos;

II - construção de silos, ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças e fibras;

III - aquisição de tanques de resfriamento de leite e ordenhadeiras;

IV - aquicultura e pesca.

6.1.3.2. Taxa efetiva de juros prefixada de até 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os demais empreendimentos e finalidades.

6.1.3.3. O financiamento à aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, quando relacionados aos empreendimentos e finalidades de que trata o item 6.1.3.1, deverá observar o encargo financeiro definido para os demais empreendimentos e finalidades, conforme item 6.1.3.2.

6.1.4. Prazo de reembolso

6.1.4.1. Até 5 (cinco) anos para a aquisição de caminhonetes de carga e motocicletas adaptadas à atividade rural;

6.1.4.2. Até 7 (sete) anos, com prazo de carência de até 14 (quatorze) meses, para aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação;

6.1.4.3. Até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência para aquisição isolada de matrizes, reprodutores, animais de serviço, sêmen, óvulos e embriões;

6.1.4.4. Até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis.

6.2. Linha PRONAF Mulher

6.2.1. Limites por Beneficiária Final, observado o disposto no MCR 10-1-34

6.2.1.1. Para as Beneficiárias Finais enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do PRONAF: o limite estabelecido no item 6.7.1; e

6.2.1.2. Para as demais Beneficiárias Finais, por Ano Agrícola: os limites estabelecidos nos itens 6.1.1 e 6.1.2, no que couber.

6.2.2. A mesma unidade familiar de produção pode manter "em ser" até 2 (dois) financiamentos ao amparo do PRONAF Mulher.

6.2.3 A contratação do novo financiamento fica condicionado à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior e à apresentação de laudo de assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e a capacidade de pagamento.

6.2.4. Taxas de Juros

6.2.4.1. Para as Beneficiárias Finais enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do PRONAF: a taxa de juros definida no item 6.7.3 e o bônus de adimplência estabelecido no item 6.7.4.

6.2.4.2. Para as demais Beneficiárias Finais, quando destinado aos empreendimentos e finalidades abaixo relacionados, taxa efetiva de juros prefixada de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano):

I. Adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo a correção da acidez e da fertilidade do solo e a aquisição, transporte e aplicação dos insumos para essas finalidades.

II. Formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal.

III. Implantação, ampliação e reforma de infraestrutura de captação, armazenamento e distribuição de água, inclusive aquisição e instalação de reservatórios d'água, infraestrutura elétrica e equipamentos para a irrigação.

IV. Aquisição e instalação de estruturas de cultivo protegido, inclusive os equipamentos de automação para esses cultivos.

V. Construção de silos, ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças e fibras.

VI. Aquisição de tanques de resfriamento de leite e ordenhadeiras.

VII. Exploração extrativista ecologicamente sustentável.

6.2.4.3. Para as demais Beneficiárias, quando destinado aos demais empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

6.2.5. Prazos de Reembolso

6.2.5.1. Para as Beneficiárias Finais enquadradas nos Grupos "A", "A/C" e "B" do PRONAF: o prazo estabelecido no item 6.7.2.

6.2.5.2. Para as demais Beneficiárias Finais: os prazos estabelecidos no item 6.1.4.

6.3. Linha PRONAF ABC+ Agroecologia

- 6.3.1. Limites por Beneficiária Final, a cada Ano Agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34:** os limites estabelecidos nos itens 6.1.1.1 e 6.1.1.3;
- 6.3.2. Taxa de juros:** Taxa efetiva de juros prefixada de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano);
- 6.3.3. Prazos de Reembolso:** os estabelecidos no item 6.1.4.

6.4. Linha PRONAF ABC+ Bioeconomia

6.4.1. Taxas de juros

- 6.4.1.1.** Para a silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros: Taxa efetiva de juros prefixada de até 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- 6.4.1.2.** Para as demais finalidades: Taxa efetiva de juros prefixada de até 5% a.a. (cinco por cento ao ano).
- 6.4.1.3.** O financiamento de aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação, quando relacionados aos demais empreendimentos e finalidades, deverá observar o encargo financeiro definido no item 6.4.1.1.

6.4.2. Limite por Beneficiária Final, a cada Ano Agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

6.4.3. Prazo de reembolso:

- 6.4.3.1.** Para as finalidades previstas nos incisos VII e VIII do item 4.5.2: até 12 (doze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência;
- 6.4.3.2.** Para as demais finalidades previstas no item 4.5.2: até 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;
- 6.4.3.3.** Para a cultura do dendê de que trata item 4.5.3.2: até 14 (quatorze) anos, incluídos até 6 (seis) anos de carência;
- 6.4.3.4.** Para a cultura da seringueira de que trata o item 4.5.3.2: até 20 (vinte) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência.
- 6.4.4.** Os financiamentos no âmbito do item 4.5.3 deverão prever liberação de parcelas durante os 6 (seis) primeiros anos do projeto, devendo os recursos destinados à mão de obra e à assistência técnica observar as seguintes condições, independente dos recursos destinados a outros itens de custeio:

6.4.4.1. Mão de obra:

- a) No 1º (primeiro) ano, liberação conforme orçamento e cronograma previstos no projeto;
- b) Do 2º (segundo) ao 6º (sexto) ano, até R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) por hectare/ano, com liberação em parcelas trimestrais, condicionadas à correta execução das atividades previstas para o período no projeto de financiamento.

6.4.4.2. Assistência técnica:

- a) Até R\$ 60,00 (sessenta reais) por hectare/ano, durante os 6 (seis) primeiros anos de implantação do projeto;
- b) Pagamento dos serviços de assistência técnica mediante apresentação de laudo semestral de acompanhamento do empreendimento, podendo o pagamento ser feito diretamente ao prestador dos serviços, mediante autorização da Beneficiária Final.

6.5. Linha PRONAF Agroindústria

6.5.1. Limites por Beneficiária Final, a cada Ano Agrícola, aplicável a uma ou mais operações, observado o disposto no MCR 10-1-34

- 6.5.1.1. Pessoa Física: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 6.5.1.2. Pessoa jurídica - empreendimento familiar rural, observado o limite individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por condômino ou sócio, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento:
 - 6.5.1.2.1. Condomínio de produtores de leite: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
 - 6.5.1.2.2. Demais empreendimentos familiares rurais: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).
- 6.5.1.3. Pessoa jurídica - cooperativa da agricultura familiar: R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), observado o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado com DAP Ativa ou CAF-Pronaf válido relacionado na DAP emitida para a cooperativa ou no Registro de Inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (RICAFA) da cooperativa, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- 6.5.1.4. Até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento pode ser destinado para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;
- 6.5.1.5. Até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central

de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira;

- 6.5.1.6.** O limite de crédito individual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), estabelecido no item 6.5.1.3, relativo às operações com cooperativas, é independente dos limites para pessoa física ou jurídica de que tratam os itens 6.5.1.1 e 6.5.1.2.

6.5.2. Taxa de Juros

Taxa efetiva de juros prefixada: até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

6.5.3. Prazo de reembolso

- 6.5.3.1.** até 5 (cinco) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, para financiamento de caminhonetes de carga;
- 6.5.3.2.** até 10 (dez) anos para os demais itens financiáveis, incluídos em todos os casos até 3 (anos) anos de carência.

6.6. Linha PRONAF Jovem

- 6.6.1. Limite por Beneficiária Final e por Ano Agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado que:

6.6.1.1. Podem ser concedidos somente 3 (três) financiamentos para cada Beneficiária Final, sendo que a contratação do novo financiamento fica condicionada à prévia liquidação do anterior, respeitado para cada financiamento o limite por Ano Agrícola; e

6.6.1.2. O financiamento para mais de um jovem produtor rural pode ser formalizado no mesmo instrumento de crédito, respeitado o limite de financiamento por Beneficiária Final.

- 6.6.2. Taxa de Juros:** Taxa efetiva de juros prefixada: até 5% a.a. (cinco por cento ao ano);

- 6.6.3. Prazo de reembolso:** até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

6.7. Linha de Investimento para Microcrédito Produtivo Rural – PRONAF Microcrédito (Grupo “B”)

- 6.7.1. Limite de Financiamento por Beneficiária Final e por Ano Agrícola, independentemente do número de operações:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observada a obrigatoriedade de aplicação da metodologia do

Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e que:

6.7.1.1. O somatório dos financiamentos com direito a bônus de adimplência concedidos a unidades familiares de produção de Beneficiárias desse grupo não excederá a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

6.7.1.2. Alcançado o limite de que trata o item 6.7.1, a concessão de novos créditos ao amparo desta Linha de Crédito fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior, exceto no caso de operações prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN);

6.7.1.3. As Beneficiárias Finais cujas unidades familiares de produção já atingiram o teto operacional com direito a bônus de adimplência, caso comprovem que continuam enquadrados no Grupo "B", mediante apresentação da DAP ativa ou do CAF-Pronaf válido à Instituição Financeira Credenciada, ficam habilitados a novos créditos nesse grupo nas mesmas condições desta Linha de Crédito, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado, e observado o disposto no item 6.7.1.2.

6.7.2. Prazo de reembolso: até 2 (dois) anos.

6.7.3. Taxa de Juros: taxa efetiva de juros de até 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

6.7.4. Bônus de Adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento: (i) de 25% (vinte e cinco por cento); e (ii) de 40% (quarenta por cento), quando o financiamento se destinar a empreendimento localizado no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e, desde que, nesse último caso, o projeto contemple financiamentos de itens referentes às seguintes ações: a) sistemas produtivos com reserva de água; b) sistemas produtivos com reserva de alimentos para os animais; c) recuperação e fortalecimento de cultivos alimentares regionais; d) recuperação e fortalecimento da pecuária e pequenas criações; e) agroindústria para diversificação e agregação de valor à produção; f) agricultura irrigada do semiárido; e g) sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos.

6.7.5. O financiamento pode ser concedido mediante apresentação de proposta simplificada de crédito.

6.7.6. Admite-se a contratação de financiamento nesta linha com previsão de renovação simplificada, exclusivamente quando adotada a metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), observado o disposto nos itens 4.7 e 6.7 e ainda as seguintes condições específicas:

- 6.7.6.1.** prazo: até 24 (vinte e quatro) meses, com renovação a partir do dia seguinte ao do pagamento do crédito referente ao financiamento anterior;
- 6.7.6.2.** a cada renovação, a Instituição Financeira Credenciada fica obrigada a exigir da Beneficiária Final, no mínimo:
- I - orçamento simplificado contendo as inversões a serem financiadas, com os respectivos valores atualizados, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro, quando for o caso;
 - II- a comprovação da implantação do investimento objeto do crédito anterior, mediante laudo.
- 6.7.6.3.** a comprovação de que trata o inciso II do subitem 6.7.6.2 será realizada em pelo menos 30% (trinta por cento) das operações a serem renovadas.

6.8. Linha PRONAF Cotas-Partes

6.8.1. Limite por Beneficiária Final, em uma ou mais operações, observado o disposto no MCR 10-1-34

- 6.8.1.1.** Produtor rural: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- 6.8.1.2.** Cooperativa de produção agropecuária: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), observado, ainda, o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por associado com DAP ativa ou CAF-Pronaf válido participante do projeto financiado;
- 6.8.1.3.** O somatório dos valores das operações de crédito contratadas pela mesma Beneficiária Final não pode ultrapassar os limites definidos para esta Linha de Crédito.

6.8.2. Taxa de Juros

Taxa efetiva de juros prefixada de até 6% a.a. (seis por cento ao ano).

6.8.3. Prazo de reembolso

Até 6 (seis) anos, incluída a carência, a ser fixada pela Instituição Financeira Credenciada.

6.8.4. Outras condições

Aplicam-se ao PRONAF Cotas-Partes as disposições da Seção Integralização de Cotas-Partes do Capítulo Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária, do MCR que não conflitem com o contido nos itens 4.8 e 6.8 desta Circular.

6.9. Esquema de Amortização

- 6.9.1.** A periodicidade de pagamento do principal poderá ser mensal, semestral ou anual, devendo ser definidas pela Instituição Financeira Credenciada, de acordo com a capacidade de pagamento da Beneficiária Final.
- 6.9.2.** Durante o período de carência, deverá haver pagamento de juros com periodicidade TRIMESTRAL, SEMESTRAL ou ANUAL, de acordo com a capacidade de pagamento da Beneficiária Final.
- 6.9.3.** Quando necessário, conforme comprovado na análise do projeto, poderá ser dispensado o pagamento de juros durante a fase de carência. Nessa hipótese, os juros serão capitalizados em periodicidade TRIMESTRAL, SEMESTRAL ou ANUAL, de acordo com a capacidade de pagamento da Beneficiária Final.
- 6.9.4.** Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.
- 6.9.5.** A data de término de carência e a data da última amortização não poderão ultrapassar os prazos máximos definidos nos itens 6.1 a 6.8, conforme o caso, contados a partir da data de efetiva contratação da operação de crédito.

7. NÍVEL DE PARTICIPAÇÃO

Até 100% (cem por cento) do valor dos itens financiáveis.

8. GARANTIAS

A escolha das garantias é de livre convenção entre a Beneficiária Final e a Instituição Financeira Credenciada, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observadas as normas pertinentes do Conselho Monetário Nacional – CMN e a legislação própria de cada tipo de garantia.

9. ANÁLISE

A Instituição Financeira Credenciada deverá analisar os pedidos de financiamento com base em projeto técnico a ser apresentado pela Beneficiária Final, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural e nas orientações vigentes no Produto BNDES Automático ou no Produto BNDES Fime, conforme o caso, definidas na Circular de Orientações Básicas e Procedimentos Operacionais (Circular SUP/ADIG nº 13/2022-BNDES), observados ainda os seguintes aspectos:

- 9.1.** A Instituição Financeira Credenciada deverá dar preferência ao atendimento de propostas que: objetivem o financiamento da produção agroecológica ou de empreendimentos que promovam a remoção ou redução da emissão dos gases

de efeito estufa; sejam destinadas a Beneficiárias Finais do sexo feminino; sejam destinadas aos jovens, nas condições de que trata a Linha PRONAF Jovem; sejam destinadas a Beneficiária Final que apresente o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- 9.2. É de responsabilidade da Instituição Financeira Credenciada verificar o cumprimento, em cada financiamento concedido, das normas deste Programa, daquelas constantes do Manual de Crédito Rural e de outras previstas nos normativos do BNDES, quando for o caso.
- 9.3. No Sistema BNDES Online será disponibilizado o rol dos códigos previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, das atividades passíveis de apoio no âmbito deste Programa.
- 9.4. As operações deste Programa não comprometerão o limite por Beneficiária Final, a cada período de 12 (doze) meses, estabelecido para as operações realizadas no âmbito do Produto BNDES Automático.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA AO BNDES

- 10.1. Independentemente da taxa de juros contratada entre a Instituição Financeira Credenciada e a Beneficiária Final, o BNDES cobrará junto à Instituição Financeira Credenciada, a título de taxa de juros, o valor positivo correspondente à diferença entre a taxa de juros prefixada máxima, dentre aquelas previstas no item 6, conforme o caso, e a Remuneração máxima da Instituição Financeira Credenciada, dentre aquelas previstas no item 6.
- 10.2. A parcela da Remuneração da Instituição Financeira Credenciada que ultrapassar o valor correspondente à aplicação da Taxa Máxima de Juros, dentre aquelas previstas no item 6, será calculada conforme metodologia e condições definidas em Portaria do Ministério da Economia, e repassada à mesma Instituição Financeira Credenciada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do pagamento a ser efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN ao BNDES da equalização de encargos financeiros.

11. DEMAIS ORIENTAÇÕES

- 11.1. Deverão ser observadas as regras estabelecidas na Circular dos Procedimentos Operacionais dos Programas Agropecuários para o Ano Agrícola 2022/2023, incluindo os prazos para protocolo das operações de crédito.
- 11.2. Para a formalização do instrumento contratual no âmbito do PRONAF Investimento, não se aplica a exigência de comprovação da quitação do Imposto Territorial Rural – ITR.
- 11.3. É obrigatória a inclusão de cláusula no instrumento de crédito ou acolhimento de declaração da Beneficiária Final sobre a inexistência ou existência de financiamentos rurais “em ser” contratados com recursos controlados, em

qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito - SNCR, com a informação do valor, considerando operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, que permita verificar se estão sendo observados os limites de financiamento previstos nesta Circular e de endividamento previstos no MCR 10-1-34, bem como reconhecimento de que declaração falsa implica a desclassificação da operação de crédito rural, além das demais sanções e penalidades previstas em lei, no MCR e nos normativos do BNDES.

12. VIGÊNCIA

Esta Circular entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União – D.O.U., de Portaria do Ministro da Economia, que formalize o compromisso de equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional nas condições ora estabelecidas, podendo ser atendidos os financiamentos contratados até **30.06.2023**, observado o limite orçamentário estabelecido para o Programa, e que os pedidos de financiamento poderão ser protocolados no Sistema BNDES, para homologação, a partir da data a ser oportunamente comunicada por meio de Aviso.

Caio Barbosa Alves de Araujo
Superintendente Substituto
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES